



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.417 - RS (2014/0165709-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A**
ADVOGADOS : **JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
JORGE PINTO DE OLIVEIRA
CLÁUDIA POLLY
AGRAVADO : **RUDI SCHNEIDER**
ADVOGADOS : **SÍLVIO LUIZ TASSINARI**
CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. As razões do agravo interno não enfrentam o fundamento da decisão agravada.
3. Acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai o óbice previsto na súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.417 - RS (2014/0165709-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso especial (fls. 358/363 e-STJ).

Sustentou o agravante que deve ser mitigada a Súmula 343, do STF, o que afastaria o óbice previsto na súmula 83, desta Corte.

Regularmente intimado, o ora agravado pugnou pela não mitigação da Súmula 343, do STF, por versar o caso sobre matéria infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.417 - RS (2014/0165709-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

O recurso não merece prosperar. Os frágeis argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista já ser entendimento consolidado perante este Tribunal a impossibilidade de se ajuizar ação rescisória quando a decisão rescindenda tiver se baseado em posicionamento controvertido à época, sendo posteriormente consolidado em sentido contrário.

Como salientado, o entendimento firmado à época do julgamento da decisão rescindenda foi feito com base nos artigos 39 e 42, do Decreto nº 70.951/72, os quais limitavam a fixação do percentual da taxa de administração em valor superior a 10%.

Posteriormente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.606/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou sedimentado que as “administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo consideradas ilegais ou abusivas as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento).”

Percebe-se, portanto, que a decisão rescindenda encontra-se em desacordo com a jurisprudência posteriormente firmada em sentido contrário. Destaco que não desconheço da antiga divergência jurisprudencial sobre a possibilidade ou não da mitigação da aplicação da Súmula 343, do STF, em tais casos.

Observe, contudo, que a Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 736.650/MT, sob Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível o manejo de ação rescisória quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida à época, posteriormente consolidada em sentido contrário.

Isso porque, à luz do disposto no artigo 485, V, do CPC, não se verifica nesses casos violação literal a dispositivo de lei ou interpretação teratológica, tendo sido baseada em entendimento jurisprudencial admissível à época do julgamento.

Dessa forma, pacificou-se o entendimento no sentido da aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 343, do Egrégio STF. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ACÓRDÃO DECIDIDO COM RESPALDO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. [...] 2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343/STF. 3. O julgado cuja rescisão se pretende foi prolatado quando a questão referente à extinção da contribuição ao Inca ainda era controvertida nesta Primeira Seção. 4. Ação rescisória não admitida" (AR n. 4.895/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 30.9.2013).

Com efeito, imperioso concluir pela manutenção da decisão a qual negou seguimento ao recurso do recurso especial, por força da Súmula nº 83, do STJ, tendo em vista que a orientação deste Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PARTICIPANTES. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 321 DO STJ. AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

(...)

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 710.079/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165709-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.417 / RS

Números Origem: 01411000067829 01436293720148217000 11000067829 1411000067829
1436293720148217000 201401657093 70053646691 70059510669

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE PINTO DE OLIVEIRA
CLÁUDIA POLLY
RECORRIDO : RUDI SCHNEIDER
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ TASSINARI
CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE PINTO DE OLIVEIRA
CLÁUDIA POLLY
AGRAVADO : RUDI SCHNEIDER
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ TASSINARI
CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.